



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050647-80.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL LIBARINO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1050647-80.2024.8.26.0053

Apelante: Manoel Libarino dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.905

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. FRATURA NO PUNHO DIREITO. ACIDENTE DE TRAJETO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E CONVICÇÃO MOTIVADA. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Recurso do autor. Acidente de trajeto. Atividades habituais de carpinteiro. Fratura no punho direito. Preservação das funções de força e mobilidade do segmento. Teor conclusivo da perícia médica judicial, não impugnada cientificamente por assistente técnico. Desnecessidade de repetição da prova. Princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC). Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de MANOEL LIBARINO DOS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Heliana Maria Coutinho Hess*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, com a ressalva de que o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS poderá ser executado nos próprios autos (fls. 68/70).

Apela o **autor** objetivando a reforma da sentença, ao sustentar, em síntese, efetiva incapacidade laborativa para o exercício das atividades laborais habituais. O laudo pericial encontra-se dissociado da realidade fática. Apesar de toda documentação carreada aos autos que comprova as sequelas acidentárias de nexos causal com o acidente de trabalho, concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral. O autor há de ser considerado incapacitado de forma total ou ao menos parcial e permanente para o labor, uma vez que possui pouca instrução e histórico de trabalhos incompatíveis com as sequelas incapacitantes. Dessa forma, cabível a respectiva concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls. 74/79).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 87) e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das atividades de carpinteiro, sofreu acidente do trabalho (trajeto) em 16/2/2024, ocasião na qual fraturou o punho direito, com sequelas que o incapacitaram total e permanentemente para o trabalho. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 19/20).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **3/3/2024** e **30/4/2024**, relacionado ao citado acidente do trabalho (fls. 27).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Gilberto de Castro Brandão* (fls.41/45), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…) HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:

- Relata o autor que em 16/02/2024 foi vítima de acidente de trajeto, ao cair da própria altura numa via pública a caminho do trabalho, de tal sorte, a sofrer uma lesão traumática no punho direito.
- Socorrido, via CAT, passou por exames de RX que apontou uma fratura distal sem desvio do rádio e ulna, razão pela qual, foi submetido a tratamento ortopédico conservador, consistindo na colocação e aparelho gessado para o punho, seguido de sessões de fisioterapia até a alta em 30/04/2024.
- Informa que com o encerramento do benefício por limite médico e sem sequelas indenizáveis pelo INSS, ainda logrou retornar para o seu trabalho habitual na mesma empresa sem a necessidade de novos afastamentos laborativos até a presente data.

(…)

EXAME FÍSICO:

GERAL

Peso: 76 kg. Altura: 1m68

PUNHO DIREITO

Sem cicatrizes cirúrgicas.

Sem edema residual.

Sem atrofias musculares por desuso.

Sem deformidades osteoarticulares.

Sem desvios angulares.

Sem dor a movimentação passiva.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

Sem limitação funcional.

Manobras de Phalen e Tinel: negativas.

Sem déficit de força muscular de preensão manual.

Sem prejuízo da pronosupinação.

Exame da mão: sem alterações dignas de nota.

(…)

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

□ Trata-se de um carpinteiro de 60 anos, que em 16/02/2024 foi vítima de queda da própria altura a caminho do trabalho, resultando numa fratura sem desvios do rádio e ulna distal no punho direito.

(…)

□ Ao exame pericial pudemos confirmar que a **lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na**

necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica. □ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, **concluimos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.**

□ Via de consequência, no caso dos **autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.**” (g.n.)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

A propósito, o exame clínico demonstrou que a **lesão acidentária se encontra consolidada e não há dano funcional residual**, atestando o perito: “PUNHO DIREITO Sem cicatrizes cirúrgicas. Sem edema residual. Sem atrofia musculares por desuso. Sem deformidades osteoarticulares. Sem desvios angulares. Sem dor a movimentação passiva. Sem alteração vascular e/ou neurológica. Sem limitação funcional. Manobras de Phalen e Tinel: negativas. Sem déficit de força muscular de preensão manual. Sem prejuízo da pronosupinação. Exame da mão: sem alterações dignas de nota.” (fl.43).

Em arremate, concluiu o profissional médico: “**no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar**” (fl.44).

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo

médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Cabe esclarecer, ainda, que os exames complementares de imagem anexados aos autos servem como auxiliares para o diagnóstico, competindo ao perito médico, mediante avaliação clínica, constatar eventual incapacidade laborativa, ausente no caso concreto.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunística o que se repara é a incapacidade laborativa resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia em si.

Outrossim, considerando a constatação da aptidão funcional, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas na inicial, **despicienda a averiguação de eventual nexo de causalidade.**

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do artigo 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico (fls. 54/57), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

perito judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator